



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO: 3107/2017

ASSUNTO: Recurso Administrativo

MODALIDADE: Pregão Presencial

OBJETO: Aquisição de Carnes para o banco de alimentos municipal.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica em relação ao recurso administrativo apresentado pela licitante BH Foods Comércio e Indústria Ltda., acerca da documentação apresentada pela Comercial Angos Ltda. – EPP.

O Edital do Pregão Presencial nº 102/2017, foi devidamente publicado nos órgãos de imprensa oficial, bem como no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Sabará. A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de pregão, no dia de 15 de dezembro de 2017, às 09 horas.

Após análise da Sra. Pregoeira restou habilitada a empresa Comercial Angos Ltda. – EPP, a licitante BH Foods Comércio e Indústria Ltda., ora recorrente, manifestou o interesse na interposição do presente recurso. Apresentado tempestivamente em 20 de dezembro de 2017.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Os autos conta com 01 (um) volume, estendendo-se até a fl. 214, excluído o presente parecer.

Salientamos, inicialmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data.

Dito isto, primeiramente, é importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Sra. Pregoeira no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2017, que habilitou e declarou a empresa Comercial Angos Ltda. – EPP quando esta, deveria ser inabilitada por um suposto descumprimento do item 7.4.3 e 6.2 do Instrumento editalício alegando que nos termos da Lei do Estado de Minas Gerais nº 12.728, de 30 de dezembro de 1997, a outra licitante deveria apresentar certificados do SIF e/ou IMA para atingir a qualificação técnica.

Por sua vez a Comercial Angos Ltda EPP, ora impugnante deste recurso, alega estar regular em relação às exigências editalícias, e que a Recorrente pleiteia da Sra. Pregoeira a exigência de documentos que não constam



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



do instrumento convocatório. Por fim solicita que o recurso seja julgado improcedente e que o pedido seja indeferido.

Inicialmente cabe ressaltar que da simples leitura do artigo 1º do referido dispositivo Mineiro, podemos extrair que os certificados em pauta, são inerentes ao Produto, e que estes, devem acompanhá-los no sentido de resguardar sua procedência, se não vejamos:

Art. 1º – **A carne e o produto de origem animal e seus derivados**, em trânsito ou colocados à venda em estabelecimento atacadista, varejista, comercial ou industrial, **terão obrigatoriamente sua procedência e estado sanitário atestados** em Autorização para Comércio e Trânsito de Produto Animal – ACT –, emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – ou por entidade por ele credenciada.

§ 1º – O estabelecimento mencionado neste artigo que comercialize e manipule carne, produto de origem animal e seus derivados **deve manter, em seu poder, a ACT para fins de fiscalização do IMA, dos serviços oficiais de vigilância sanitária, da fiscalização fazendária e das entidades dos consumidores.**

§ 2º – A carne e seus derivados, oriundos de estabelecimento sob inspeção federal, em trânsito ou em estabelecimento atacadista, varejista, comercial ou industrial, devem estar dentro das normas do Serviço de Inspeção Federal.

§ 3º – Só é permitido o trânsito de carne e de produtos de origem animal e seus derivados com a observância da legislação federal ou estadual, conforme a procedência. *(grifos nossos)*

Ademais, se analisarmos o instrumento convocatório no tangente da qualificação técnica, poderemos aduzir que a licitante vencedora do certame, cumpriu estritamente os requisitos impostos no edital, *in verbis*:

“7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, atestando a qualidade dos produtos ofertados e pontualidade nas entregas dos produtos, do cumprimento de prazos e demais condições.

7.4.2 – Alvarás emitidos pela Vigilância Sanitária para comercialização de gêneros alimentícios.

7.4.3 – Título de Registro no S.I.F/DIPOA (S.I.F próprio – Serviço de Inspeção Federal) ou documento emitido pelo I.M.A próprio (Instituto Mineiro de Agropecuária) para frigoríficos sediados em Minas Gerais.

7.4.4 – Caso a empresa não seja responsável pela produção, deverá apresentar o Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente do local da sede do licitante e o Certificado S.I.F ou Ima da empresa responsável pela produção. *(grifo nosso)*”

11



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Como assevera o item 7.4.4 do edital, uma vez não sendo a empresa a responsável pela produção, poderá esta, apresentar o certificado SIF/IMA da empresa **responsável pela produção**, em outras vias, a empresa **obrigatoriamente** deverá possuir a **certificação dos produtos que irá fornecer**, contudo, não necessariamente estará obrigada a possuir tal certificado.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Estadual nº 12.728 acerca da necessidade e obrigatoriedade do certificado.

Não é demais ressaltar que toda atuação da Sra. Pregoeira, dos licitantes, bem como de todo o procedimento está vinculado aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, nos ensina o HELY LOPES MEIRELLES:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, cobrar de um licitante um documento não previsto no edital configuraria uma grave ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Qualquer ação de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução, e qualquer oposição às exigências do ato convocatório deveriam ter sido apresentadas no momento oportuno, através da impugnação ao edital, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



III – DA CONCLUSÃO


Diante de todo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, em obediência aos princípios da vinculação ao edital e do tratamento isonômico dos licitantes, bem como nos termos da lei federal nº 8.666/93, **esta Procuradoria Geral em respeito ao instrumento convocatório se posta pela recusa do mérito do presente recurso**, entendendo pela regularidade jurídica do certame e da decisão tomada pela Sra. Pregoeira, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste setor.

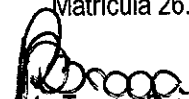
S.M.J, é o parecer.

Sabará, 26 de dezembro de 2017


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Assessor Técnico II
Matricula 26.737


Renata Tereza Braga Ferreira
Assessor Técnico II
OAB/MG 153.452

*À comissão Licitação,
ATIPICO a decisão
da Procuradoria, bem
como o resultado
do certame.*


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

28/12/17